

Data de aprovação: ____/____/____

A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL EM SITUAÇÃO DE RISCO

Louise de Almeida Motooka¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

A proteção à infância e a juventude é um dos propósitos precípuos do Estado brasileiro, todavia quando analisamos preliminarmente a situação das crianças em situação de risco, em especial, as abandonadas, as quais necessitam ficar sob a tutela do Estado por terem sofrido algum tipo de violação em sua instituição familiar, observamos que as políticas públicas são extremamente vagas e ineficientes, refletindo, assim, a inaplicabilidade das normas previstas no ordenamento jurídico. Desse modo, o presente artigo tem como propósito analisar historicamente e juridicamente o avanço dos direitos das crianças em situação de risco, através do método hipotético-dedutivo, a fim de analisar se o Estado brasileiro realmente oferece garantias à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de risco.

Palavras-chave: População infantojuvenil. Situação de risco. Direitos fundamentais.

THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE CHILDISH AND ADOLESCENT POPULATION IN RISK SITUATION

ABSTRACT

The protection of the children and the youth is one of the primary purposes of the Brazilian State, however, when we first analyze the situation of children at risk,

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: louisemotooka@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: anamonicamf@gmail.com

especialmente crianças abandonadas, que precisam estar sob a proteção do Estado porque sofreram algum tipo de violação em sua instituição familiar, observamos que as políticas públicas são extremamente vagas e ineficientes, refletindo a inaplicabilidade das normas previstas na ordem legal. Portanto, o objetivo deste artigo é analisar, historicamente e juridicamente, o avanço dos direitos das crianças em situações de risco, por meio do método hipotético-dedutivo, a fim de analisar se o Estado brasileiro realmente oferece garantias para proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em risco.

Keywords: Child and adolescent population. Risk situation. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos da Criança e do Adolescente buscam tutelar a infância de crianças até os 12 anos incompletos e do adolescente entre 12 e 18 anos incompletos. Dentre vários problemas sociais que envolvem esta parcela da população, surge a preocupação com as crianças em situação de risco, em especial daquelas que foram abandonadas e não possuem assistência familiar, nem social e findam necessitando dos cuidados do Poder Público, estabelecidos por Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi desenvolvido sob a luz da Doutrina da Proteção Integral a qual estabelece que o crescimento da população infantojuvenil deva se dar de forma segura e saudável, estimulando o seu pleno desenvolvimento em seu âmbito familiar, visto que é direito fundamental assegurado para as crianças e adolescentes. Entretanto, quando se torna impossível esta convivência, o Estado assume a responsabilidade de amparar estas crianças, dando-lhes a garantia de uma boa qualidade de vida.

Esse fenômeno traduz a triste realidade social das crianças em situação de risco que, conseqüentemente, acabam à margem da sociedade devido à dificuldade do indivíduo em dissociar a imagem das crianças infratoras, esses estão abaixo da idade penal e cometem alguma infração considerada crime perante a lei; enquanto aqueles ficam sob a guarda do Estado por terem sofrido algum tipo de violação em sua instituição familiar, seja uma rejeição, doença, morte dos familiares ou algum tipo de abuso nesse âmbito, seja sexual ou até mesmo na exploração do trabalho.

Desse modo, a existência de normas que procurem proteger os jovens em

situação de abandono é fato, a grande questão é que não há a plena eficácia dos efeitos do ordenamento jurídico, no que diz respeito às crianças em situação de risco, fato que ocasiona certa insegurança jurídica para esses pequenos que acabam em um grande ciclo vicioso entre as ruas, casas de acolhimento e casas de famílias substitutas, quando possível, não possuindo nenhum amparo estatal.

Exsurge, então, a problemática de como o Estado atua na aplicação e garantia de direitos da população infanto-juvenil em situação de risco, em especial, as abandonadas. Por esta razão, o presente estudo revela-se essencial no deslinde da referida questão, visto que no âmbito jurídico este tema é raramente discutido, não sendo lhe dado a devida importância, entretanto, mostra-se de extremo interesse social por se tratar do desenvolvimento daqueles que são o futuro da nação.

Para isso, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, em virtude de a análise partir da hipótese de que o Estado não oferece garantias para as crianças e adolescentes em situação de risco possam desfrutar dos seus direitos fundamentais, como à vida, educação, saúde, lazer, dentre outros, que lhes são assegurados por lei. À vista disso, como método de procedimento, utilizou-se o histórico com o intuito de mostrar à perspectiva histórica dos fatos, acompanhado a evolução do objeto pesquisado, neste caso o avanço do Direito da Criança e do Adolescente em situação de risco. Ainda nesse sentido, o método funcionalista serviu como causa secundária, a fim de analisar os deveres das instituições do Estado, família e sociedade para com essa parcela da população infanto-juvenil.

Em ordem de entendimento, a presente pesquisa, tem como propósito inicial analisar historicamente e juridicamente o avanço dos direitos da criança abandonada, expondo quais os meios utilizados pelo Estado Brasileiro para cumprir as garantias estabelecidas em seu ordenamento jurídico, o qual tem como propósito precípua a proteção da infância e da juventude. Além do mais, demonstrar através de dados à realidade do público infantojuvenil em situação de abandono a fim de comprovar que, atualmente, não há investimento em medidas que efetivem as normas a fim de solucionar a situação destas crianças e adolescentes.

Para tanto, este trabalho será desenvolvido a partir de uma análise histórica sobre a proteção das crianças no ordenamento jurídico, desde no âmbito do direito internacional, transitando pelo Direito brasileiro até chegar a Carta Magna de 1988 e, por conseguinte, a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Doutrina

da Proteção Integral. Em seguida, versaremos sobre o conceito de crianças em situação de risco e analisaremos o papel do Estado para com essas crianças, com o intuito de deslindar sobre esse tema tão pouco estudado nos dias atuais.

2 A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA

Na Idade Antiga os laços familiares eram criados pelo culto à religião, assim as famílias se uniam para cultuar um mesmo deus ou deuses. As relações afetivas ou consanguíneas não eram levadas em consideração, visto que desde os primórdios a sociedade tinha como base da relação familiar o poder paterno (OLIVEIRA, 2013), sendo o pai responsável pelos cumprimentos dos deveres religiosos e a única autoridade familiar.

A religião não formava a família, mas impunha regras e estabelecia direitos. Assim, na relação familiar o filho não era visto como um sujeito de direitos, mas tido como um objeto da relação jurídica. Na Grécia Antiga, na cidade de Esparta, por exemplo, sobreviviam apenas as crianças saudáveis e fortes, visto que a sociedade possuía uma cultura militar, a qual formava as crianças para se tornarem guerreiros, portanto, tornou-se costume popular cessar a vida daquelas crianças que nascessem com deformidade física, por serem vistos como sinônimo de vergonha (TAVARES, 2001; VANNUCHI, 2010).

Ao decorrer do tempo, alguns povos começaram a perceber que a população infantojuvenil poderia desempenhar uma importante função no âmbito social e começou a preocupar com os interesses destes. Nesse aspecto, o direito romano desempenhou importante função ao definir a distinção dos menores impúberes dos púberes (AMIN, 2017, p. 48), pois este fator refletiu na atenuação das sanções pela prática de ilícito por menores púberes e impúberes ou órfãos, o que influenciou toda a sociedade ocidental, despertando o interesse destes em normatizar a situação dos menores.

Quando tratamos da Idade Média logo associamos este período a grande influência da religião cristã nos sistemas jurídicos da época, a qual ditava e propagava a ideia de que o homem deveria agir de acordo com as normas da autoridade religiosa para que ao final de sua vida, sua alma fosse salva. Contudo, o

cristianismo defendia o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores, reconhecendo que as crianças eram detentoras de direitos, estes limitados (SILVA JÚNIOR, 2017).

Na Idade Moderna, houve poucas mudanças significativas no avanço do direito da criança e do adolescente. Contudo em meados do século XVIII, a Revolução Industrial foi marcada pela grande exploração do trabalho operário, principalmente, do trabalho infantil, visto que as crianças eram utilizadas por serem uma mão de obra mais barata, tinha como aprendizes exclusivamente órfãos com idades entre 7 e 15 anos (RISSATO; SABAGE, 2006) ficando sujeitas a extensas jornadas e acidentes de trabalho, sem nenhuma proteção e respeito as suas condições físicas e particulares, o que gerou enorme retrocesso no âmbito de reconhecimento de possuidor de direitos.

Em 1945 ocorreu o Concílio de Trento, ato ecumênico da Igreja Católica, sendo convocado para assegurar a unidade da fé e a disciplina eclesiástica, sendo a personificação dos ideais da contrarreforma católica, um de seus preceitos determinava sobre a filiação natural ou ilegítima, assim os filhos bastardos frutos de adultério, deveriam permanecer à margem do direito, visto que era tida como prova da violação do modelo moral pregado a época que tinha como base do conceito de relação familiar, assim o pai a mãe deveriam sempre ser respeitados, mas o pai continuava sendo a autoridade familiar máxima.

A Idade Contemporânea foi marcada pela implementação de novos modelos e valores sociais que visavam a formação do indivíduo socialmente ativo, modificando a concepção de infância, a qual objetivava o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes através da educação proporcionada pelos pais, surgindo uma evolução sobre o entendimento do conceito de infância. No século XIX, a criança passou a ser vista como um indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial, passando a ser o centro dentro da família, constituindo lugar de afetividade (BARROS, 2005).

Desse modo, ao longo dos anos foi sendo construído o conceito de criança e adolescente sofrendo inúmeras transformações. Atualmente, a população infantojuvenil é vista como titular de direitos, que necessitam da proteção integral do Estado, da família e a da sociedade, a fim de que se desenvolvam em um ambiente que os proporcionem o gozo dos seus direitos fundamentais como indivíduo em crescimento.

2.2 NO DIREITO BRASILEIRO

Com o processo de colonização e catequização dos índios brasileiros, os jesuítas começaram a utilizar as crianças como instrumento de propagação dos valores cristãos, desse modo catequizavam as crianças a fim de que estes não absorvessem a cultura indígena (PASSETI, s.a., p. 3) e além disso, pudessem educar e adequar os seus genitores à nova ordem moral, propagando de maneira mais efetiva os ideais do catolicismo.

Em 1531, foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, criadas pelos jesuítas, com o intuito de afastar as crianças da cultura tradicional brasileira, consolidando-se assim a política de recolhimento. Logo, no séc. XVII cresceu a preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois houve um aumento no número de abandono de crianças, principalmente, as ilegítimas, nas igrejas, conventos ou mesmo nas ruas.

Ao se deparar com essa situação, o Estado brasileiro, como uma busca de solução, introduziu da Europa a roda dos expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia, as quais eram responsáveis por amparar os rejeitados e marginalizados da sociedade.

Já na fase do Império no Brasil, deu-se início a preocupação com a higiene e educação dos delinquentes, maiores ou menores, devido ao crescimento exponencial destes no centro da cidade, por consequência, houve a criação de políticas repressivas fundadas no temor ante a crueldade das penas. Neste período, de acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade, esses recebiam praticamente o mesmo tratamento ao do adulto, a única diferença era que era aplicada uma certa atenuação da pena dependendo do crime cometido (TAVARES, 2001, nota 2, p. 51).

Logo após estabeleceu-se o Código Criminal do Império de 1830, o qual, em seu artigo 10, § 1º, determinava que “Também não se julgarão criminosos: Os menores de quatorze anos” (BRASIL, 1830). Alterando a idade da imputabilidade, a qual passou dos 7 anos para os 14 anos. Todavia, se realizado uma análise do delito, fosse possível concluir que estes tinham discernimento que estavam cometendo ato ilegal, seriam encaminhados para as casas de correção, onde permaneceriam até os 17 anos de idade.

O primeiro Código Penal do Brasil foi estabelecido em 1890 seguiu a mesma

linha do Código anterior, porém alterou, mais uma vez, a idade para ser considerado inimputável para 9 anos, e a verificação de discernimento eram para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade, já aqueles com 17 anos seriam apenados apenas com 2/3 da pena do adulto (DUPRET, 2015, p. 38).

A república brasileira foi marcada por uma grande expansão populacional, fazendo com que o pensamento social oscilasse entre assegurar direitos aos menores ou se proteger destes. Desse modo, em 1906 foram inauguradas as casas de recolhimento, composta por escolas de prevenção, destinadas a educar menores em situação de abandono, escolas de reforma e colônias correccionais³, cujo objetivo era o regenerar o menor que infringia a lei.

Em 1912 foi construída uma doutrina do direito do menor baseada no binômio carência- delinquência (AMIN, 2017, p. 51), nessa fase o Estado tinha a consciência de que os menores eram possuidores de direitos, os quais deveriam ser protegidos, mesmo que para isso suprimisse os seus direitos criando, assim, a Doutrina da Situação Irregular. Todavia, essa fase foi determinantemente marcada pelo início da criminalização da infância pobre.

Na Doutrina da Situação Irregular a criança era considerada somente objeto de direito, merecendo a consideração judicial apenas quando se encontrava em uma situação caracterizada como “irregular”, a qual era definida por lei. Logo, existia um desamparo legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular, sem respeitar a condição peculiar da criança, como pessoa em desenvolvimento.

Com o Decreto nº 5.083 de 1926, foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, o qual cuidava dos infantes expostos a menores abandonados. Este Decreto foi substituído pelo de nº 17.943-A de 1927, popularmente conhecido como o Código de Mello Matos, esse estabelecia que o âmbito familiar fosse o detentor do dever de prover todas as necessidades básicas da criança e que o responsável de deliberar sobre o destino daqueles que não possuíam lar era do juiz de menores.

Além disso, o Código de Menores adotou a ideia de que o jovem até os 17 é penalmente inimputável e que somente a partir dos 18 poderia responder por

³ Foram criadas em 1908, pela Lei nº 6.994, para cumprimento dos casos de internação, de menores e maiores, estes de acordo com o tipo penal e a situação processual.

infrações penais, podendo ser condenado a penas privativas de liberdade. Este posicionamento foi adotado por causa do Caso do Menino Bernardino, ocorrido em 1936, o qual era engraxate nas ruas do Rio de Janeiro e foi preso por ter atirado tinta num cliente que recusara a pagar pelo polimento das botinas, sendo brutalmente violentado na cadeia aos 12 anos de idade (AGÊNCIA..., 2015).

Posteriormente, em 1964, no Brasil, durante a ditadura militar, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual tinha o escopo legal de ser uma medida pedagógica-assistencial progressista, a fim de acabar com os métodos repressivos impostos nas instituições para “menores”, desenvolvendo outras estratégias de atendimento para essas crianças, entretanto, na prática era apenas uma medida do governo militar de manter a ordem social, em nome da segurança nacional.

Deste modo, aos poucos foram sendo criadas medidas assistenciais e preventivas ao invés de medidas absolutamente de caráter punitivo, com o intuito de diminuir o número de crianças na rua. Logo, o Estado brasileiro se viu na necessidade de legislar e garantir direitos a sociedade infantojuvenil em consonância com as mudanças que estavam ocorrendo sobre esse tema no âmbito internacional.

2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Declaração dos Direitos da Criança de Genebra em 1924 foi o primeiro documento internacional a se preocupar em reconhecer direitos para a criança e o adolescente. Em seu texto trouxe importantes itens de proteção, dentre os quais se descata: Toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal; Devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; Ter a possibilidade de ganhar o sustento e ser protegida de toda forma de exploração; dentre outros (JENSEN, 2018).

Logo após, houve a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) sendo publicada no ano de 1959. Este documento foi fundamental para o reconhecimento de criança como sujeito de direito, carecedoras de proteção e cuidados especiais, estabelecendo princípios como o segundo princípio que prevê proteção especial para o desenvolvimento

físico, mental, moral e espiritual; e o princípio oitavo que estabelece prioridade em proteção e socorro, dentre outros.

Em 1969, houve a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de *San José* da Costa Rica, foi subscrita em conferência especializada, estabelecendo direitos aos já concebidos, especializando o tratamento judicial para crianças e jovens em seu artigo 8º, e em seu artigo 17, estabeleceu uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção de crianças e adolescentes.

Portanto, a evolução de todas as discussões e Convenções originou a Doutrina da Proteção Integral, fundada nos pilares do reconhecimento da condição peculiar da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial; sendo as Nações subscritoras obrigadas a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade, o que resultou por influenciar expressamente o ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Magna brasileira trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico do país, tendo como princípio essencial o direito da dignidade da pessoa humana. Em 1988, a Constituição Federal do Brasil declarou em seu texto os Direitos da Infância e da Juventude. Sobre a regularização desses direitos, Rizzinni (2011, p. 28) cita que:

A hipótese básica é a de que se tratava de um projeto essencialmente político, era preciso proteger a infância como forma de defesa da própria sociedade. O discurso apresenta-se, com frequência, ambíguo, onde a criança deve ser protegida, mas também contida, a fim de que não cause danos à sociedade [...].

No tocante aos direitos da criança e do adolescente, deixou-se de lado a ideia de que o sistema jurídico deveria se preocupar apenas com as crianças em estado de abandono ou de delinquência, e iniciou-se a ideia de que todas as crianças e adolescente eram sujeitos de direitos e que precisavam de proteção legal em todos os âmbitos de sua vida.

Esse fato se deu graças a grande repercussão do tema no âmbito

internacional, como a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Declaração de Genebra em 1924, a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, a publicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras Mínimas de Beijing) em 1985, dentre tantas outras Convenções.

Dessa forma, em 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. É considerado um Estatuto e não um Código, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais à formação integral de crianças e adolescentes, sendo um microssistema que cuida de todos os âmbitos que efetivem o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil.

Isto posto, é possível perceber a grande revolução nos direitos da criança e do adolescente, deixando de lado a Doutrina da Situação Irregular, fundada no binômio carência-delinquência, para dar lugar a Doutrina de Proteção Integral, garantindo a essa parcela da população o título de possuidor de direitos subjetivos.

A Doutrina de Proteção Integral diz respeito a garantia de toda criança e adolescente de serem sujeitos de direitos, possuindo os mesmos direitos inerentes à pessoa humana, como o direito à vida, cultura, educação, lazer, dentre outros, os quais devem ser executados de forma prioritária e com primazia em relação ao menor, não podendo o público infantojuvenil ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de acordo com o art. 5º do ECA.

Neste novo modelo, a base para a efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente são a família, a sociedade e o Estado, tendo cada núcleo sua função principal e que ao trabalhar junto é capaz de desenvolver uma vida digna para a criança assegurando os seus direitos fundamentais.

Assim profere o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O presente artigo consolida a influência e a absorção da Doutrina da

Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Isabella Henriques e Pedro Hartung (2017):

O art. 227 coloca a criança como foco central de todas as preocupações constitucionais, determinando, ao menos no plano deontológico, que seus direitos e interesses devem ser observados em 1º lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação.

Portanto, é fato que no Brasil, por várias décadas, os menores foram considerados sujeitos que não possuíam direitos, nem deveres no ordenamento jurídico, pois não era considerado um fator necessário para a organização social, contudo com o avanço da sociedade foi possível perceber o quanto urge a proteção da sociedade infantojuvenil, visto que eles são a base da estrutura social do país.

3 CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO

O Código de Menores de 1979 conceituou os menores em situação irregular, sendo este todo menor de 18 anos de idade, que esteja: “privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”. Atualmente, consoante o art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompleto, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispôs da Doutrina da Situação Irregular, visto que foi implementado após a Carta Magna de 1988, a qual adotou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a população infantojuvenil como sujeitos de direitos, respeitando a sua característica de indivíduo humano em desenvolvimento.

A partir desse conceito, o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu os casos de situação de risco para as crianças em seu artigo 98, o qual aduz:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

De acordo com estudo, são consideradas crianças em situação de risco as

crianças trabalhadoras, as exploradas sexualmente (com intuito comercial ou não), as envolvidas com a rua, as em conflito com a lei e as institucionalizadas, estas, em particular, vivem distantes do convívio familiar por diferentes motivos e são submetidas às diversas formas de violação e privação, e assim apresentam mais probabilidade de desenvolver transtornos psicológicos.

Neste aspecto, a diferenciação entre o conceito de criança abandonada e criança infratora é de extrema importância, já que atualmente é comum a mistura desses conceitos. Esclarece que criança infratora é aquela que está abaixo da idade penal e comete alguma infração considerada crime diante a lei, enquanto a situação irregular verifica-se sempre que se reconhece a situação de abandono ou de risco envolvendo os mesmos. Isto é, em decorrência da conduta comissiva ou omissiva do Estado, da sociedade, dos genitores, do responsável legal ou ainda da própria criança ou do próprio adolescente (ISHIDA, 2010, p. 175).

Assim, de acordo com pesquisa realizada por duas especialistas em direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), aduz que:

Essas crianças estão escapando da pobreza, de moradias inadequadas, famílias desestruturadas, violência doméstica, desalojamento, desastres naturais, conflitos e guerras. Elas tomam as ruas porque não há outro lugar para onde ir. Uma vez nas ruas, elas sofrem discriminação e estigmatização (ABANDONADAS..., 2017).

À vista disso, as crianças e adolescente em situação de risco são aquelas que têm seus direitos e suas potencialidades privadas, assim a partir do momento em que os seus direitos fundamentais garantidos em lei, como o Direito à Saúde, Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Direito à Dignidade, dentre outros, são violados, caracteriza-se uma circunstância de negligência ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

No art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente consta um rol de 12 princípios que devem ser aplicados como medidas de proteção⁴ a fim de aperfeiçoar

⁴ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). III -

o amparo a essa parcela da população, levando em consideração as necessidades pedagógicas e visando, preferencialmente, aquelas medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Entretanto, atualmente, pouco se vê na atuação que resulte em um efetivo recolhimento e auxílio na redução dos fatores individuais de risco.

De acordo com pesquisa realizada pelo Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA) em 2014, de todos os casos que envolvem denúncia de violações de direitos fundamentais da criança e do adolescente, cerca de 46,43% envolve desamparo e negligência (D'AGOSTINO, 2014). Demonstrando que na grande maioria dos casos de situação de risco no Brasil é decorrente de abandono, a qual se expressa através da desproteção das famílias o que resulta em um cenário de vulnerabilidade social e fragilização dos vínculos familiares.

À vista disso, é possível entender que é histórico as inúmeras tentativas de criação de medidas para tentar resolver o problema da população infantojuvenil no

responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

âmbito da sociedade brasileira, assim foram criadas as instituições de acolhimento, provisório ou permanente. Em 1941, no governo de Getúlio Vargas, foi criada uma assistência centralizada (Serviço de Assistência a Menores – SAM), que correspondia ao Sistema Penitenciário para a população menor idade, com o aspecto tipicamente correccional-repressivo (SILVA, 2004, p. 23).

Logo após, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual tinha o escopo de cooperar com a preservação da segurança nacional, controlando a situação do público infantojuvenil da época. De acordo com os levantamentos estatísticos da própria instituição, foi possível verificar que desde a criação da Fundação, as famílias de baixa condição econômica internavam os seus filhos em idade escolar, com desejo de um “local seguro onde os filhos estudam, comem e se tornam gente”, sendo a principal preocupação dos familiares a certeza de uma formação escolar e profissional dos seus filhos (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 40).

Com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram criadas as medidas de proteção, que tem por propósito evitar ou afastar perigo ou lesão à população infantojuvenil, o qual pode apresentar caráter preventivo ou reparador. Diferentemente das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam ato infracional, as quais possuem o viés de ressocializar.

Assim, com a implementação do ECA alterou-se o meio de aplicação utilizado a fim de solucionar a situação daqueles que se encontravam em situação de risco, saindo do conceito de internação para o de abrigo. Expondo que o Estado compreendeu, teoricamente, que foco deveria ser sobre as causas estruturais ligadas a má distribuição de renda e desigualdade social, marcos da história do processo de desenvolvimento político-econômico do país.

Além da instituição dessas mudanças, com o advento da Lei nº 8.069/90 foi aplicado também uma modificação na natureza da medida aplicada, visto que, atualmente, o abrigo é considerado uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção; já a internação de adolescentes, a partir do 12 anos, em instituições, é vista como uma medida socioeducativa de privação de liberdade, ambas buscam garantir uma maneira mais efetiva e justa os direitos da criança e do adolescente⁵.

Contudo, o estudo dos registros sobre a assistência à infância nos séculos

⁵ Artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990

XIX e XX revela que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos tinham um destino quase certo quando buscavam apoio do Estado: o de serem encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas, demonstrando a carência de políticas públicas de acesso à população no âmbito de suas comunidades.

Constituindo, no Brasil, uma cultura de internação em massa de criança abandonadas como comprova a pesquisa do “Mapa da Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)” do ano de 2014, o qual fora publicado por um jornal do Rio Grande do Norte (Tribuna do Norte), revelando que foram abandonadas nos últimos dois anos 27.625 crianças, dentre elas 61% correspondiam a crianças com até quatro anos de idade, os outros 39% são formados por crianças de 5 a 15 anos e que apenas 3% dessas crianças ficam em casas de acolhimento, segundo pesquisa de jornal brasileiro (EM DOIS..., 2014).

Atualmente, esta cultura tem se tornado cada vez mais inutilizada, devido à diminuição violenta no número de instituições aptas a prestar o este serviço e a precariedade das instituições que eram responsáveis por amparar a população infantojuvenil em situação de risco. Além disso, as pesquisas sobre esse tema são escassas e omissas, não existe, no Brasil, nenhum órgão que publique informações atualizadas sobre as condições de vida das crianças em situação de risco, o que dificulta descobrir quais cuidados e soluções devem ser tomadas para que haja efetivas mudanças na vida dessas crianças e adolescentes.

Desse modo, na atual situação do Estado brasileiro, é evidente constatar que o caminho histórico das crianças em situação de risco foi determinado pela descontinuidade de vínculos e trajetórias, dentre as quais a pobreza e a falta de acesso às mínimas condições de vida acabam reproduzindo uma cultura de desamparo estatal, social e familiar, tornando-as vítimas de uma realidade social, a qual fecha os olhos para tal situação.

4 O PAPEL DO ESTADO COM AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO

O art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente” (BRASIL, 1990), cabendo a tríade família, Estado e sociedade a proteção dos direitos fundamentais, estabelecido no art. 227, supracitado, da Carta Magna daqueles que se encontra em crescimento.

Os Direitos da Criança e do Adolescente buscam tutelar a infância da criança até os 12 anos de idade e do adolescente de 12 a 18 anos. Dentre os vários problemas sociais, há a preocupação com as crianças em situação de risco, mais especificamente os abandonados, que são aqueles que não possuem assistência familiar, nem social e acabam necessitando dos cuidados do Poder Público, garantido em Lei, para que não acabe à margem da sociedade.

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as medidas de proteção estipuladas no Título III, Capítulo I e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser medidas aplicadas com a fim de cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados.

Desse modo, a Lei nº 8.069/90 criou o Sistema de Garantia de Direitos, o qual é um conjunto articulado de pessoas e instituições que tem o dever de atuar para efetivar os direitos da criança e do adolescente, dentre os quais podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias etc. (MENDONÇA, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi desenvolvido sob a luz da Doutrina da Proteção Integral, visando sempre à reintegração familiar, de modo que a criança ou o adolescente não se desvincule de sua família de origem. Entretanto, quando esta situação torna-se impossível, é dever do Estado tutelar e proteger a criança ou o adolescente.

A efetivação dessa Doutrina assegurou ao público infantojuvenil o direito de se desenvolver no seio familiar, mesmo que seja verificada a situação de risco ou de

enfraquecimento do vínculo familiar, devem-se tomar medidas que busquem a preservação desse laço afetivo, havendo, em último caso o rompimento da convivência familiar. Entretanto, atualmente, constatou-se que são eles que, frequentemente, saem de casa, seja por conflitos familiares ou por envolvimento do tráfico de drogas⁶.

Em 1990, institui-se Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi uma medida adotada pelo Governo Federal a fim de formular e implantar políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes de forma integrada e articulada com os demais programas de governo, contudo não foram observadas grande mudanças a partir da implementação dessa política pública.

Por conseguinte, com o avanço da sociedade foi possível detectar uma mudança histórica no processo de encaminhamento e recolhimento das crianças em situação de risco. Atualmente, predominam internações de crianças e adolescentes que transitam entre a casa, as ruas e os abrigos, esse fator é caracterizado pelas trajetórias destas crianças e adolescentes, as quais parecem ser provocadas por fatores ligados ao contexto de violência urbana no país, em particular aqueles relacionados ao narcotráfico (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 16).

No momento em que tratamos da criação de políticas públicas que ofereçam oportunidade de possuir uma boa qualidade de vida, vemos que o Governo cria medidas vagas e ineficientes, já que a maioria dessas crianças acaba sem o amparo estatal, salienta Sálvio de Figueiredo Teixeira (1992, p. 178):

De nada adiantará o Estado ser formalmente edificado sob a noção da dignidade da pessoa humana se ele próprio, na prática, não proporciona os meios e as condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de serem dignos.

Assim, é certa a existência de normas que visam proteger os jovens em situação de abandono, a grande questão é que os efeitos do ordenamento jurídico brasileiro ainda são precários, pois mesmo com a ação conjunta da Vara da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, não há a eficácia plena da proteção desses

⁶ Estas informações baseiam-se em depoimentos de 70 crianças e adolescentes entrevistados no Rio de Janeiro, no período de outubro de 2001 a setembro de 2002 (RIZZINI et al., 2002).

jovens, já que uma parcela considerável dessas crianças fica em situação de rua por não ter um amparo social ou estatal.

De acordo com Ângela Mendonça (2011):

Essas crianças são continuamente encaminhadas de um lado para outro passando de um órgão, para programa ou serviço para outro, cada qual realizando um trabalho isolado, superficial, quando não preconceituoso com a infância pobre e excluída.

Desse modo, é fato que a principal questão quando tratamos deste assunto não é a inexistência de normas e sim, a ineficiência da inaplicabilidade destas, visto que a partir do momento que não é mais possível manter a criança no seio familiar ou quando esta sai desse âmbito por livre e espontânea vontade, o Estado torna-se o principal responsável pela tutela dos direitos de cidadão dessas crianças.

O abrigo é uma medida de caráter efêmero de acordo com o art. 101, § 1º do ECA que aduz:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Dessarte, o Estado na tentativa de resolver a crise da população infantojuvenil em situação de risco, desenvolve projetos que visem à promoção e proteção dos direitos, através da possibilidade da criação de novos vínculos familiares, logo as instituições de abrigo ou acolhimento são medidas temporárias, mas que apesar de ser a principal providência, nos dias de hoje apresenta enorme deficiência, tanto em sua estrutura física, como na de atendimento e cuidado às crianças e adolescentes que ali buscam resguardo.

Contudo, na prática o que é observado, na grande maioria das vezes, é a violação dos direitos dessas crianças, as quais acabam sendo mantidas por anos em estabelecimentos que não têm as estruturas adequadas para atender as demandas exigidas para cuidar das crianças em situação de risco, o que acaba gerando um eterno ciclo vicioso de deslocamento destas entre as ruas, casa dos pais ou familiares e inúmeras instituições.

Para a plena efetivação dos direitos infantojuvenis a política de atendimento prevista no Estatuto da Criança do Adolescente é necessária a intervenção de diversos órgãos e autoridades as quais possuem atribuições específicas e diferenciadas a desempenhar, mas têm igual responsabilidade na identificação e construção de soluções dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo do atendimento ao segmento infantojuvenil (MENDONÇA, 2011). Neste sentido, aduz José Vianna da Cruz (s.a., p. 1) “A efetivação do ECA, bem como dos direitos assegurados por ele, exige uma verdadeira revolução no tratamento historicamente dedicado à infância e a juventude brasileira”.

Desse modo, verifica-se, atualmente, a ausência de um sistema de atendimento institucional integrado no país, atribuído a crianças e adolescentes que necessitam de apoio fora de seu contexto familiar, visto que o sistema de programas de atendimento da população infantojuvenil não funciona de forma articulada, como é previsto nas normas da Lei nº 8.069/90, assim, os profissionais e as instituições interagem com as crianças e adolescentes sem levar em conta seus traumas e medos, o que contribui para a sequência de rupturas que se verifica durante a vida desse público.

As crianças e adolescentes em situação de risco, portanto, acabam a margem da sociedade, vivendo nas ruas em condições de extrema precariedade ou deslocando-se de uma instituição para outro sem perspectiva de afeto, educação e reintegração familiar, impossibilitando o regular desenvolvimento integral a estas crianças, violando os seus direitos.

À vista disso, reitera-se que a legislação prevê certas garantias para a situação dos jovens, porém quando lidamos com a assistência em relação ao abandono torna-se nítido que o Brasil precisa avançar em medidas que efetivem o amparo as crianças que se encontram nessa situação, como normas mais específicas que reconheçam a precariedade desta situação, pois cabe ao estado executar, aprimorar e fazer cumprir a lei.

5 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO PROBLEMA SOCIAL DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO

Ao longo do tempo o direito da criança e adolescente passou por diversas mudanças, desde a alteração e diferenciação no conceito de menores púberes e

impúberes, passando pelo crescimento notável no número de abandono de crianças até chegar ao reconhecimento do conceito que toda a população infantojuvenil era sujeito de direitos e que precisavam de proteção legal, atestando seu *status* de indivíduo em desenvolvimento.

Como resultado desse reconhecimento, foi adotado a Doutrina da Proteção Integral, esperava-se que o Estado Brasileiro não só enxergasse o público infantojuvenil como possuidor de direitos, como também garantisse o seu pleno desenvolvimento social, independente, de sua situação financeira, familiar ou social. Promulgando, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de normatizar todos os ramos que auxiliam essa parte da população.

Esse progresso no ponto de vista demonstra a transformação no direito da criança e do adolescente, deixando de lado o conceito da Doutrina da Situação Irregular, na qual o indivíduo menor era tido como delinquente, para passar a reconhecer esses como possuidores de direitos subjetivos como um desenvolvimento físico, mental moral, espiritual e social (BRASIL, 1990).

No plano internacional, o Brasil é reconhecido por possuir excelente legislação que tutele os direitos da criança e do adolescente, entretanto, as ações e as medidas estatais são receosas, desmembradas e não satisfatórias, visto o descomedido número de crianças e adolescentes carentes que não possuem nenhum suporte familiar, social e estatal.

A partir do momento que tratamos da situação de crianças e adolescentes em situação de risco, essencialmente, das que foram abandonadas e afastadas do seu convívio familiar por motivo alheio a sua vontade, constatamos o quão escasso são as medidas públicas investidas pelo Governo para garantir amparo a essa parcela da população, tanto com relação as pesquisas que se revelam cada dia mais desatualizadas, não podendo chegar-se a uma real conjuntura do processo de situação de risco das crianças abandonadas.

Ademais, é possível constatar que ao lidar com crianças em situação de risco, os efeitos do ordenamento jurídico brasileiro ainda não são implementados de acordo com o sistema normativo, visto que mesmo com a propensão à convivência familiar e comunitária, quando esta se torna impossível, deve ser aplicado, em caráter excepcional, medidas subsidiárias, como a de abrigo, entretanto, na grande maioria dos casos não há a eficiência na aplicabilidade dessa medida, visto que essas crianças acabam vagando entre as ruas, instituições e lares temporários.

Desse modo, se averiguou que o que ocorre atualmente é um atendimento fictício, porque, na grande maioria das vezes, as instituições de amparo e abrigo as quais essas crianças são encaminhadas não conseguem manter um programa estável que atenda às necessidades daqueles que necessitam dessa assistência. Através de estudos constata-se que as instituições são superlotadas, com altos níveis de rotatividade e mistura dos amparados.

Dentre várias consequências, revela-se como um dos resultados desse processo, a destinação das crianças e adolescentes em situação de risco para o mundo da criminalidade, essas acabam ingressando às ruas e cometem delitos, tornando-se infratores, sobretudo por intermédio do tráfico de droga e do distanciamento dos vínculos familiares, estas quando recolhidas também ficam fadadas a instituições de acolhimento sem estrutura física e de atendimento defasado.

Demonstrando, assim, a falta de percepção, pela tríade responsável, da proporção do problema da população em situação de risco e do planejamento de políticas públicas que integrem o ordenamento jurídico brasileiro com medidas que possibilitem a defesa da proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, principalmente, aquelas que dizem respeito ao desenvolvimento em condição peculiar de pessoa, como a educação.

Verifica-se, então, que mesmo com a institucionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é possível perceber que o Estado não dá a devida importância para resguardar os direitos desses, sendo totalmente imprudente ao lidar com assistência àqueles que sofreram algum tipo de violação no âmbito familiar, necessitando da ajuda do Estado para se desenvolver de maneira sadia e harmoniosa, contando com medidas como atendimento psicológico, acompanhamento escolar, dentre outros.

Portanto, mostra-se que mesmo temporária, o acolhimento institucional é a única medida política que o Estado oferta para as crianças em situação de risco, e mesmo assim, o serviço revela-se ineficiente, deixando de oportunizar para essa parcela da população um crescimento digno com afeto e educação efetiva para aqueles que dependem do Estado para assegurar e defender os seus direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A Doutrina da Proteção Integral prega o reconhecimento peculiar da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial e possuidor do direito à convivência familiar, devendo o Estado agir de modo a assegurar os direitos insculpidos em seu ordenamento com absoluta prioridade e de forma igualitária.

De modo que quando tratamos das crianças e adolescentes em situação de risco lidamos com aquelas que trabalham, as exploradas sexualmente, as envolvidas com a rua, as em conflito com a lei ou as institucionalizadas, estas sempre sofrem algum tipo de violação em sua entidade familiar, tornando inviável a sua convivência nesse âmbito, necessitando da proteção do Estado.

Entretanto, ao analisarmos a situação dessas crianças no Estado brasileiro compreendemos que a precariedade que envolve essa parcela da população é histórica, principalmente, quando tratamos da efetivação das garantias dos direitos da população infantojuvenil, o qual se torna vítima de uma realidade social que fecha os olhos para tal situação.

Evidencia-se, assim, o déficit na aplicação das normas através de medidas que defendam o interesse dos seus direitos fundamentais, com a de um crescimento sadio e harmonioso, visto que a principal medida destinada a auxiliar essas crianças é o acolhimento institucional, o qual, nos dias de hoje, vem sofrendo ao longo dos anos com a superlotação, falta de estrutura e meios que contribuam para o melhor desenvolvimento das crianças que estão em situação de risco.

Diante o exposto, conclui-se que é indubitável constatar que a fiscalização da proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em situação de risco é dever do Governo Brasileiro, atuando na aplicabilidade de políticas públicas que afirmem a essas crianças a garantia de que poderão exercer os seus direitos respeitando-os como indivíduos em desenvolvimento social, com o fito de garantir-lhes o poder de gozar de uma vida íntegra, mesmo com a ausência de sua família natural.

REFERÊNCIAS

ABANDONADAS E DESCARTADAS: MAIS DE 150 MILHÕES DE CRIANÇAS VIVEM NAS RUAS', ALERTAM ESPECIALISTAS DA ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/abandonadas-e-descartadas-mais-de-150-milhoes-de-criancas-vivem-nas-ruas-alertam-especialistas-da-onu/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ABREU, Susane Rocha de. **Crianças e adolescentes em situações de risco no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462002000100004>. Acesso em: 7 set. 2018.

AGÊNCIA SENADO. Abuso brutal de menino na prisão, em 1926, estabeleceu a maioria penal em 18 anos. **Diário de Pernambuco**, 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980**. Código Penal. [S.I.], Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**: estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Lei n. s.n., de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. [S.I.], Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

CELA, Vânia Vaz Barbosa. **Humanização do Direito e da Justiça**: reconhecimento e efetividade dos direitos da criança e do adolescente. 2014. Monografia (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2014.

COLLOR, Fernando. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito**

de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. 1990.

Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** 2006. Disponível em:

<<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CRIANÇAS ABANDONADAS: O abandono de crianças sempre existiu no Brasil.

Disponível em: <<https://br.guiainfantil.com/adocao/421-criancas-abandonadas.html>>.

Acesso em: 1 out. 2017.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Negligência familiar lidera ranking de violações nos**

Conselhos Tutelares: Mãe e pai são principais 'violadores' dos direitos da criança e adolescente. Bernardo Boldrini, 11, procurou juiz para trocar de família antes de morrer. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/04/negligencia-familiar-lidera-ranking-de-violacoes-nos-conselhos-tutelares.html>>. Acesso em: 12 set. 2018.

EM DOIS ANOS, MAIS DE 27 MIL CRIANÇAS FORAM ABANDONADAS. **Tribuna do Norte**, 2014. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/em-dois-anos-mais-de-27-mil-criancas-foram-abandonadas/275665>>. Acesso em: 29 set. 2016.

FERRARO, Valkéria Aparecida Lopes. **Direito à proteção do menor.** 2000.

Disponível em:

<http://www.unopar.br/portugues/revista_cientificaj/artigosoriginais/direitoa/body_direitoa.html>. Acesso em: 1 out. 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas:** (Comentários ao art. 143 do ECA).

Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. **O Direito novo do art. 227.** 2017.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041-O+Direito+novo+do+art+227>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JENSEN, Simone Cristina. **Os documentos internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes**. 2018. Disponível em: <<http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Editora Saraiva. 10ª edição. 2017.

MENDONÇA, Angela Christianne Lunedo de. **Política de Atendimento à criança e ao adolescente estabelecida no ECA**. 2011. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1216.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PAGANINI, Juliana. **A Criança e o adolescente no brasil: uma historia de tragedia e sofrimento**. 2010. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2195/a-crianca-adolescente-brasil-historia-tragedia-sofrimento->>. Acesso em: 12 out. 2018.

RISCO, VIOLÊNCIA E ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_risco_e_violencia_2012.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A Institucionalização das Crianças no Brasil: Percorso histórico e desafios do presente**. 2004. Disponível em: <http://www.editora.vrc.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/carol/Downloads/7-13-1-SM.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Evolução dos Direitos da Crianças e do Adolescentes**. 2017. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVEIRA, Mayra. **Os caminhos da infância**: A história social da criança e do adolescente. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SOUZA, Jadir Cirqueira. **A efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Editora Pillares. 2008.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/situacao-de-risco-1>>. Acesso em: 07 set. 2018.

WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida et al. **O Estado, a família, a escola e a sociedade**: os papéis sócio-institucionais na proteção da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.